

PROVISÓRIO

PAULO MONT'ALVERNE FROTA

Manual da

AUDIÊNCIA TRABALHISTA

Teoria e prática

6ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2025

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo IX

OUTROS IMPORTANTES SUBSÍDIOS RELATIVOS AO DIREITO PROCESSUAL E AO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Como ressaltado em outro capítulo desta obra, melhores resultados serão alcançados pelos operadores do direito, mormente pelos advogados e advogadas, se ao conhecimento do conteúdo de direito processual apresentado nesta obra for associado ao saber relativo ao direito material que será defendido nas audiências e mesmo antes delas, no preparo de reclamações, de contestações e demais peças processuais a serem protocoladas em juízo.

Portanto, é com esse propósito adjutório que, doravante, serão apresentados outros importantes subsídios, os quais poderão ser decisivos para um exitoso atuar profissional do leitor.

9.1. ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL

9.1.1 O conceito legal de acidente de trabalho

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 assim conceitua acidente do trabalho típico:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente

ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Já o art. 20, da mesma Lei nº 8.213/91, contemplando o que a doutrina e a jurisprudência tratam como acidente de trabalho por equiparação, considera como acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- *I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*
- *II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

Aqui cabe chamar a atenção do leitor para o fato de que o § 1º, do art. 20, da Lei nº 8.213/91, não considera doença do trabalho a doença degenerativa (hérnia de disco, por exemplo), a doença inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Todavia, referida lei também prevê que, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II acima transcritos resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. E mais, prevê o art. 21, da Lei nº 8.213/91 que é equiparado ao acidente do trabalho “o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Portanto, embora a citada lei, a princípio, não considere doença do trabalho, entre outras, a doença degenerativa (hérnia de disco, por exemplo), é certo que essa patologia poderá ser enquadrada como acidente de trabalho por equiparação se restar comprovado que o trabalho contribuiu para o seu aparecimento precoce ou para o seu agravamento, caso ela seja preexistente ao trabalho.

Ainda são considerados acidente de trabalho por equiparação, na forma prevista no art. 21, Lei nº 8.213/91:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Vale ressaltar que, nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

9.1.2 O acidente de trabalho e as lamentáveis estatísticas brasileiras

Feitos esses esclarecimentos, é dever mencionar – e lamentar – que, segundo a OIT, a cada três minutos um trabalhador perde a vida no mundo, em consequência de acidente de trabalho ou doença ocupacional. E, a cada segundo, pelo menos quatro trabalhadores sofrem algum tipo de lesão corporal em decorrência do trabalho.

Também lamentável é o fato de o Brasil figurar como o quarto lugar no nada glorioso *ranking* mundial em número de acidentes do trabalho, figurando, à sua frente, apenas a China, a Índia e a Indonésia.

Dados apresentados no Anuário Estatístico da Previdência Social apontam que o número médio de acidentes de trabalho no Brasil, nos últimos seis anos, superou 711.164, dos quais 14.811 com incapacidade permanente e mais de 2.880 com resultado morte. Contudo, esses números alarmantes, sequer são precisos. Eles consideram tão somente os chamados acidentes de trabalho notificados, ou seja, aqueles relativamente aos quais houve a devida expedição de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho à Previdência Social.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 22, prevê que a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da sua ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Prevê, ainda, no seu art. 22, § 2º, que, na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, os seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo, nestes casos, o prazo previsto neste artigo.

Sucede que muitos empregadores se esquivam ao cumprimento da citada lei e, não raro, os demais habilitados ao comunicado à Previdência Social desconhecem que são dotados de legitimidade para fazê-lo. Resultado: o número de casos de acidentes de trabalho levados ao conhecimento da Previdência Social é bem inferior ao número real.

Não bastasse isso, inúmeros acidentes de trabalho acontecem país afora, em meio a uma relação de emprego não formalizada. Nesses casos,

o empregador, por se encontrar irregular, não emite CAT quando ocorre acidente de trabalho típico ou mesmo quando o empregado adoece em razão do trabalho. Por conseguinte, esses acidentes não figuram nas estatísticas oficiais.

O mesmo acontece quando o empregador, embora mantendo empregado regular, com registro em CTPS, deixa de comunicar o acidente ao INSS para escapar da obrigação de recolher o FGTS do empregado acidentado, enquanto ele permanece inativo. Ou porque pretende impedir que o empregado venha a usufruir da estabilidade no emprego, assegurada pelo art. 118, da Lei nº 8.213/1991, o qual preceitua que *“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”*.

Portanto, se o número oficial de acidentes de trabalho no Brasil já nos colocava muito mal no cenário mundial, mais desolador ainda é saber que o número real de acidentados supera, consideravelmente, os números estatísticos.

Visando comover o leitor acerca da realidade brasileira, é oportuno recuar no tempo e fazer alguns comparativos.

No dia 17 de Julho de 2007, um Airbus A320-233 da TAM Linhas Aéreas (atual LATAM Airlines Brasil), partindo do Aeroporto Internacional de Porto Alegre, com destino a São Paulo, ao tentar pousar na pista 35L do ao Aeroporto de Congonhas, não conseguiu frear, ultrapassando os limites da pista, colidindo com o prédio da TAM Express e com um posto de gasolina da Shell. Todos os 187 passageiros e tripulantes a bordo do A320 morreram. Agora, imagine quantos seriam os mortos se 15 aviões desses caíssem a cada ano. Muitos? Pois esse número tão elevado é equivalente ao número de brasileiros mortos em acidente de trabalho a cada ano. Sem contar as mortes não informadas à Previdência Social (os chamados acidentes subnotificados).

O leitor também deve se lembrar da tragédia acontecida na madrugada do dia 27 de Janeiro de 2013, na boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Foram 245 os mortos no referido incêndio. Pois bem, no Brasil, os acidentes de trabalho matam, por ano, mais de 11 vezes o número de vítimas fatais da Tragédia de Santa Maria. Lamentavelmente.

Por fim, a considerar os acidentes de trabalho fatais notificados e não notificados à Previdência Social, não seria demasiado afirmar que o número anual de mortos no Brasil beira os 3.278 vitimados nos ataques de 11 de Setembro, nos Estados Unidos. Isso, por si só, já seria motivo de vergonha nacional. Sucede que, além das vidas perdidas, dados do Ministério Público Trabalho apontam que os acidentes de trabalho custaram mais de R\$ 26 bilhões à Previdência Social entre 2012 e 2017, de acordo com o portal G1. Impõe-se mudar esse cenário, urgentemente.

(<https://g1.globo.com/economia/noticia/acidentes-de-trabalho-custaram-r-26-bi-a-previdencia-entre-2012-e-2017.ghtml>)

9.1.3 Acidentes de trabalho e as suas graves consequências jurídicas

O acidente do trabalho, seja ele acidente típico ou por equiparação, é fato gerador de graves consequências jurídicas, as quais se refletem no contrato de trabalho; na esfera criminal; na infortunistica (concessão de benefícios acidentários); ensejam ações regressivas promovidas pelo INSS (Lei nº 8.213/91, art. 120) visando receber do empregador responsável pelo acidente e, indiretamente, pelo que é gasto com benefícios previdenciários acidentários; motivam inspeções do trabalho, pagamento de indenizações de seguros privados, e ainda levam as vítimas a buscarem, na justiça, as indenizações pelos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos, cobrando a responsabilidade civil dos empregadores autores dos danos.

Também decorrem do acidente de trabalho consequências no âmbito econômico e social que atingem além da pessoa física do empregado e do empregador. Ou seja, perdem o empregado acidentado, a sua família, a empresa (empregador), o governo e a sociedade.

Por outro lado, o empregador que investe na segurança e na prevenção de acidentes de trabalho proporciona diversos benefícios ao corpo funcional da empresa e terá retorno financeiro, seja porque obterá o reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa, seja porque se mantém com boa reputação no mercado, o que atrai parceiros, ou seja, clientes e investidores, contribuindo, decisivamente, para a produtividade e para a manutenção de empregados, muitos deles talentosos e que, com suas sugestões, realizações e até inventos, poderão potencializar os lucros do empreendimento.

Evidenciar cuidado com a saúde e bem estar dos empregados fará com que eles se sintam valorizados e respeitados, ganho emocional que se refletirá nas tão buscadas prosperidade e longevidade da empresa. Sem falar que, em prevenindo acidentes de trabalho e o adoecimentos de seus empregados, a empresa concorre para a melhoria das contas da previdência social e para o bem estar da sociedade como um todo.

No tocante às consequências do acidente na relação de emprego, bem como da responsabilidade civil que toca ao empregador em razão de tal infortúnio, há que se mencionar os danos extrapatrimoniais, já abordados no capítulo VII desta obra, assim como os danos patrimoniais, também chamados de danos materiais, bem como o dever de repará-los, sejam eles da espécie danos emergentes ou sejam da espécie lucros cessantes, os quais, além de importaram em efetivo prejuízo financeiro para o trabalhador acidentado, ensejaram gastos e desgaste para a empresa.

A propósito, é comum, no âmbito da Justiça do Trabalho, o reclamante, trabalhador que sofreu acidente de trabalho, pleitear a condenação do empregador ao pagamento dos valores por ele desembolsados em razão do aludido infortúnio, gastos por ele feitos durante o tratamento médico, fisioterápico, etc., aos quais tenha se submetido. Quando assim postula, buscando reparar esses gastos, o trabalhador busca reparar o que a doutrina e a jurisprudência nominam como danos emergentes.

Mas também é comum o trabalhador reclamante, além de pleitear a reparação dos danos emergentes, pedir seja o empregador (ou este e o tomador de serviço, se trabalhava como terceirizado), condenado(s) ao pagamento das importâncias que ele, trabalhador, deixou de receber enquanto em convalescendo do sinistro, porque impedido de atuar na sua função habitual. E, a depender da gravidade do acidente e de suas consequências, caso o trabalhador não restabeleça a sua capacidade laborativa e fique impedido de atuar na função na qual antes de ativava, é comum ele pleitear o pagamento de pensão mensal no valor equivalente ao seu último salário, se impedido de atuar como antes do acidente, ou em valor proporcional à redução da sua capacidade laborativa, valores a serem pagos enquanto perdurar a incapacidade ou mesmo de forma vitalícia. Nesses casos, estamos tratando do que a doutrina e a jurisprudência chamam de lucros cessantes.

Portanto, sintetizando o que acima foi dito, a indenização do dano material engloba:

- O que o acidentado perdeu/gastou em face do acidente (dano emergente);
- O que ele razoavelmente deixou ou deixará de ganhar (lucro cessante) até a convalescença;
- E, ainda, o lucro cessante em forma de pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual o acidentado se inabilitou ou à depreciação que sofreu, isso se do acidente resultar incapacidade laboral total ou parcial.

É importante ressaltar que o recebimento, pelo trabalhador, de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária, espécie B.91 (antes chamado auxílio-doença acidentário), não impede a cumulação desse ganho com a indenização a ser paga pelo empregador causador do dano, tendo em vista a natureza diversa dessas parcelas.

Ou seja, o recebimento de benefício previdenciário acidentário pelo trabalhador não é óbice à condenação do empregador ao pagamento da indenização decorrente de sua responsabilidade civil, ou seja, da indenização baseada nos arts. 186 e 927 do Código Civil, não sendo, sequer, limitadora do valor do o pensionamento a ser pago pelo empregador. E é assim porque a Constituição Federal assegura a possibilidade de acumulação do benefício previdenciário com a indenização por dano material a ser paga pelo empregador autor do dano. Nesse sentido prevê o seu art. 7º, a seguir transcrito, cabendo, ao leitor, observar, atentamente, a parte que vai ressaltada:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**

Outro detalhe importante: quando o empregado morre em decorrência de acidente do trabalho, o seu contrato com a empregadora é extinto. A empresa deverá proceder à rescisão contratual e pagar as correspondentes verbas rescisórias.

Segundo a Lei nº 6.858/80, o valor rescisório deverá ser pago, em quotas iguais, aos dependentes do morto habilitados perante a Previdência Social

e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Além disso, os dependentes do trabalhador falecido terão direito à percepção do benefício previdenciário (pensão por morte), cujo pagamento caberá ao INSS.

Todavia, a morte de um trabalhador impõe dano gravíssimo aos seus familiares e dependentes. Em face disso, a Constituição Federal, o Código Civil e a CLT asseguram, aos familiares e dependentes do morto, a possibilidade de buscarem, do empregador, o direito à reparação dos danos patrimoniais (materiais) e/ou extrapatrimoniais (dano moral, estético e existencial), conforme sejam as consequências do sinistro.

9.1.4 Acidente de trabalho que não gera a morte do trabalhador e a reparação do dano patrimonial por ele sofrido

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 7º, inciso XXII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).

Já no art. 5º, inciso X, prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, as normas regulamentares NR-17 e NR-09, da Portaria no 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, impõem, ao empregador antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos no ambiente de trabalho, que existam ou venham a existir.

O Código Civil, no seu art. 186, prevê que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já no art. 187, do mesmo diploma legal, consta que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Por fim, o art. 927, também do Código Civil, enfatiza: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Compilando o que está previsto nos dispositivos legais retro mencionados, é correto afirmar que a responsabilização por danos materiais, morais, estéticos e existenciais obedece a legislação retro mencionada, mormente ao comando do art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência comete ato ilícito, viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ou que, no exercício de um direito, exceda os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, fica obrigado a repará-lo. (TRT-18 – ROT: 00105879820205180052; Relator: Paulo Pimenta, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª TURMA)

Todos esses dispositivos legais tratam de responsabilidade civil, ou seja, do dever que o autor do dano tem de indenizar a vítima pelo dano, pelo prejuízo, a ela causado. Ou seja, à vista da lição de Cavalieri Filho, é correto afirmar que todos nós temos um dever jurídico de não causar dano a outrem. E, ao violarmos este dever, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado à vítima. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p. 2).

Portanto, à vista dos dispositivos legais acima destacadas, são pressupostos da responsabilidade civil (ou seja, para que se imponha ao causador do dano o dever de indenizar a vítima):

- a existência do dano;
- o cometimento de ato ilícito (o dano, por si só, aponta para a presença do ato ilícito);
- a existência de nexos causal;
- a culpa do agente causador do dano

A propósito disso, convém ressaltar que o ilícito acima mencionado – e previsto no art. 927 – não é exatamente um ilícito penal, mas qualquer ato consubstanciado no descumprimento de dever legal do empregador, mormente dever previsto na Constituição Federal, CLT e no Código Civil.

Analisando, detidamente, esses pressupostos da responsabilidade civil, é comum, em sede trabalhista, que o dano se apresente na forma de doença ou de lesão decorrente de acidente de trabalho típico, as quais, por si só, agridem o patrimônio moral e emocional do trabalhador, trazendo-lhe malefícios de ordem física e/ou psíquica.

Aliás, a existência do dano aponta para a presença de um ato ilícito, de uma violação à legislação voltada à garantia de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado e à proteção da saúde física e mental do empregado.

O nexo causal é a relação de causa e efeito que liga o trabalho ao dano sofrido pelo trabalhador. Ele se evidencia no fato de o sinistro e o prejuízo causado ao trabalhador ter ocorrido em face das condições laborativas. Ou seja, não fosse o trabalho, decerto o trabalhador não teria sido vítima do acidente.

Por fim, a culpa se mostra presente quando se observa que o acidente de trabalho aconteceu em razão do empregador, ou qualquer de seus comandados, ter agido com dolo, ou seja, com vontade deliberada de causar o dano à vítima ou, pelo menos, com culpa em sentido estrito, seja ela decorrente da negligência, da falta de zelo, da imprudência, do descaso do empregador, ou de qualquer de seus prepostos, para com os seus empregados e até mesmo para com os trabalhadores terceirizados.

A propósito de trabalhadores terceirizados, é importante ressaltar que a Lei nº 6.019/74, desde a alteração promovida pela Lei nº 13.429, de 2017, prevê que é responsabilidade da contratante de serviço terceirizado, também chamada de tomadora de serviço ou cliente, garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados, quer seja quando o trabalho terceirizado for realizado nas dependências da tomadora do serviço, quer seja quando o trabalho terceirizado for prestado em outro local previamente convencionado em contrato. (art. 5º-A, § 3º).

Ainda acerca de adoecimento e acidente de trabalho nos casos de terceirização de serviço, não se pode perder de vista que o art. 942, do Código Civil, aponta que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, enfatizando que, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. E mais, prevê o seu parágrafo único que são solidariamente responsáveis com os autores os coautores.

Ou seja, no caso de acidente de trabalho sofrido por um terceirizado, decorrente de dolo ou culpa do tomador desse serviço, responderão solidariamente pela reparação do dano sofrido pelo trabalhador tanto o seu empregador (empresa prestadora de serviço a terceiros), quanto o tomador do serviço, o cliente.

Retomando o estudo acerca dos pressupostos exigidos para que se imponha ao causador do dano o dever de indenizar a vítima, até aqui tratamos da responsabilidade civil subjetiva, sendo ela a regra.

Ou seja, de regra, para que se imponha ao causador do dano o dever de indenizar, é necessário que fiquem comprovados, além do dano e do nexo causal, a sua culpa (em sentido amplo) . Ele tem que ter agido com dolo, ou seja, com vontade deliberada de causar o dano à vítima ou, pelo menos, ter incorrido em culpa em sentido estrito.

Com efeito, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador acidentado não o submete a risco acentuado, extraordinário, somente quando ficar comprovado a culpa (dolo ou culpa em sentido estrito) do empregador é que se poderá a ele impor o dever de reparar o dano causado. Assim consagra a **teoria da responsabilidade civil subjetiva**, como sobressai dos precedentes da jurisprudência do TST, a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOENÇA PROFISSIONAL. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS. INDISPENSABILIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE CULPA PARA IDENTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE OFENSOR. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Extrai-se da teoria da responsabilidade subjetiva que o dever do empregador em reparar lesão sofrida pelo trabalhador em virtude de acidente de trabalho, ou doença ocupacional a ele equiparada, fica condicionado à configuração simultânea de três elementos essenciais: o dano, o nexo de causalidade e a culpa, por ação ou omissão. Assim, uma vez ausente indicação de conduta culposa ou dolosa da empresa pelo evento danoso, não há como se reconhecer a condição de ofensor, inerente ao dever de indenizar, em aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva do empregador. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - Ag: 830003520095010322, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO

PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho. II. Consta do acórdão que as atividades do trabalhador não ofereciam riscos a justificar a excepcional responsabilidade objetiva do empregador. III. Sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, não há nas premissas fáticas da decisão de origem referência expressa a fatos ou circunstâncias que possam demonstrar a existência de dolo ou culpa da Reclamada no advento do acidente que vitimou o empregado. Portanto, inviável a reforma do julgado nos termos pretendidos pela parte Recorrente. IV. Ausente a transcendência da causa. V Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR: 1458820175230036, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 16/03/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2022)

Diferentemente ocorrerá se a atividade desenvolvida pelo causador do dano – aqui considerado o empregador – expuser o seu empregado a risco acentuado. Na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, são atividades de risco acentuado aquelas "que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores" (in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 2007, pág. 118).

Com efeito, se a atividade na qual se ativa o trabalhador é de risco acentuado, neste caso não vai interessar saber se o empregador agiu com dolo ou culpa em sentido estrito, bastando a presença do dano (que aponta para o cometimento de ato ilícito) e do nexo de causalidade, para que a ele se imponha o dever de indenizar a vítima do dano. É o que se extrai da literalidade do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, como se verá a seguir:

Art. 927.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Somente se presente alguma das excludentes do nexo de causalidade, como é o caso de culpa exclusiva da vítima, é que esse tipo de empregador

(que impõe risco acentuado ao trabalhador) se livrará de uma condenação que lhe imporá o dever de indenizar o laborista. A propósito, é esse o entendimento vigente no âmbito do TST, o qual consagra a **teoria da responsabilidade civil objetiva**, também conhecida como teoria do risco criado ou do risco profissional, como evidenciam os seguintes precedentes:

2 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É verdade que a regra geral do ordenamento jurídico pátrio para a responsabilização civil do empregador em casos de acidente de trabalho é a responsabilidade subjetiva, cujo dever de indenizar pressupõe a comprovação de culpa ou dolo. Inteligência do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal. Todavia, em caráter excepcional, aplica-se no direito do trabalho a denominada teoria do risco (responsabilidade civil objetiva) prevista no art. 927 do Código Civil, em que o dever de indenizar independe de comprovação de culpa ou dolo. Tal teoria é aplicada quando a atividade exercida expõe o trabalhador a uma maior probabilidade de sofrer acidentes em relação aos demais empregados. Na hipótese dos autos é incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho típico sofrido pelo reclamante, sendo indene de dúvidas que o obreiro foi contratado para prestação de serviços de construção civil para a reclamada. Desse modo, aplicável no caso a teoria da responsabilidade civil objetiva, uma vez que as atividades exercidas pelo reclamante na construção civil o expunha a uma maior potencialidade de sujeição a acidentes em relação aos demais trabalhadores. Importante destacar que o acidente ocorreu quando o reclamante executava "serviço de quebra de uma viga de concreto e tijolo sobre um escoramento montado de caibros e sarrafos, tipo andaime, a 2,30 metros de altura", o que reforça a conclusão de que a atividade desenvolvida pelo reclamante implicava maior exposição a risco do que aos demais membros da coletividade, ante a imensa probabilidade, em face do labor sobre andaimes, de ocorrer infortúnios trabalhistas, ensejando a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-157200-45.2009.5.15.0056, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 30/09/2016.)

RECURSO DE REVISTA . ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAL E MATERIAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO . 1. Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho, valorando fatos e provas, concluiu pela existência de nexo causal entre o acidente de trabalho e a lesão meniscal no joelho esquerdo e condromalácia do autor, razão pela qual reconheceu a responsabilidade civil objetiva da empregadora pelos danos moral e material causados ao autor, vítima de acidente de trabalho em atividade desempenhada na construção civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem reconhecendo que, nas atividades vinculadas à construção civil, como na hipótese, por apresentarem alto grau de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador com apoio na teoria do risco profissional. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 2904220115110052, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrada a violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva, conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Esta Corte tem entendido que o trabalhador da construção civil atua em situação de risco acentuado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR – 1086-22.2015.5.08.0005, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018).

Portanto, o fundamento da teoria da responsabilidade objetiva, também chamada de teoria do risco profissional, está no fato de que a pessoa que se aproveita economicamente da atividade de risco deve indenizar os danos causados a outrem, desde que decorrentes desse risco. Desta forma, haverá culpa presumida do empregador que explora atividade de risco ou

que permite que o seu trabalhador execute atividade de risco. As decisões que seguem se mostram elucidativas:

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. EMPRESA PÚBLICA. PRECATÓRIO E RPV. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, CF E DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. Os entes da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito privado – empresa pública e sociedade de economia mista – submetem-se à execução, penhora e alienação, nas mesmas condições que as empresas privadas (Constituição Federal, art. 173), não fazendo jus, em regra, aos privilégios atribuídos à Fazenda Pública. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou objetiva, segundo a qual basta ao autor da ação demonstrar o dano e a relação de causalidade entre este e aquele que a causou, para lograr obter o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia. Desse modo, a responsabilidade objetiva, ao longo do século XX, ganhou adeptos notáveis, tanto que foi incorporada por diversas leis especiais, como por exemplo, nos danos nucleares (art. 21, XXIII, 'c', e art. 225, § 3º, ambos da CRFB c/c art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81) e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (artigos 12 e 14), contemplando hipóteses em que a comprovação da culpa mostrava-se mais difícil ou complexa, ficando evidente a tendência apontada por Georges Ripert, de que o direito moderno já não visa ao autor do dano, porém a vítima. Repare-se que a responsabilidade objetiva "desvaloriza o requisito da culpa e da consideração alcançada pela figura do dano na atualidade", tanto assim que alguns autores, na atualidade, preferem a designação "Direito de Danos". Enfim, dúvida já não sobrepaira quanto a essa responsabilidade objetiva, em razão da tese fixada em 12/03/2020, ainda pendente de publicação, após ter sido proferida pelo E. STF a decisão no REext 828040, em que se discutiu, à luz do inciso XXVIII do art. 7º, do inciso XXVIII do art. 37, do § 6º do art. 59 e do artigo 97 da CRFB, a aplicação da teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho. A Corte Constitucional Suprema, ao fixar a tese prevalecente, declarou a compatibilidade do parágrafo único do artigo 927 /CC, com o inciso XXVIII do artigo 7º Constituição da República. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. Dentre os danos materiais indenizáveis (artigos 402 e 950 do Código